



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Companhia Campolarguense de Energia - COCEL



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regulamento Interno de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o qual institui normas para licitações e contratos da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, aprovado pela Diretoria Executiva, através de Reunião Técnica, realizada no dia 27 de junho de 2018, e ratificada sua aprovação pelo Conselho de Administração, conforme 231ª Reunião, realizada na data de 28 de junho de 2018 e publicado no Diário Oficial de Campo Largo, na data de 29 de junho de 2018.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
DAS DEFINIÇÕES	09
DAS OBRAS E SERVIÇOS	14
DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS	18
DAS AQUISIÇÕES	19
DAS ALIENAÇÕES	20
CAPÍTULO II - DA LICITAÇÃO	21
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	21
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	23
DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE	23
DO CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO PÚBLICO	25
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	25
DOS MODOS DE DISPUTA	26
DA PREPARAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO	27
DO EDITAL DE LICITAÇÃO	29
DA PESQUISA DE PREÇOS	33
DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	34
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE DE LICITAÇÃO	35
DO PARECER JURÍDICO	37
DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA	37
DO CREDENCIAMENTO PARA REPRESENTAÇÃO	38
DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS, DO JULGAMENTO E DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	39
DA NEGOCIAÇÃO	41
DA HABILITAÇÃO	43
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA	44
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	44
DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	46
DA REGULARIDADE FISCAL	47
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO	47
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS	48

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO	49
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	50
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	50
DOS REGISTROS CADASTRAIS	51
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CADASTRAMENTO	51
DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	52
DA INSCRIÇÃO	52
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	53
DAS OBSERVAÇÕES GERAIS	53
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	54
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
DAS COMPETÊNCIAS DA ÁREA GERENCIADORA	55
DAS COMPETÊNCIAS DAS DEMAIS ÁREAS DA EMPRESA	56
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS	56
DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA	57
DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS	58
DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS	58
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	60
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS	60
DO REGIME JURÍDICO APLICADO	60
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	61
DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES	63
DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	63
DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO	64
DA DURAÇÃO DO CONTRATO	65
DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL	66
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	67
DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS	69
DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO	70
DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS	70
DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL	71
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	72



DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	75
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	77
DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES	80
CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	82
CAPÍTULO VI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	83
DISPOSIÇÕES FINAIS	89

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL.

§1º As licitações e contratos da COCEL estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

§3º A COCEL fica dispensada da observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§5º Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até a entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações de bens e ativos e locações da COCEL, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela COCEL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do justo preço e da seletividade.

§1º É vedado:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo disposição legal em contrário;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 69 deste Regulamento.

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COCEL caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COCEL ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II - busca da maior vantagem competitiva para a COCEL, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 35, incisos I e II deste Regulamento;

IV - adoção preferencial do rito procedimental similar de disputa praticado na modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COCEL;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º A contratação a ser celebrada pela COCEL da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente da empresa, na forma da legislação aplicável.

§3º O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação promovida pela COCEL têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

Art. 7º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela COCEL a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COCEL;

II - suspensa pela COCEL;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo município de Campo Largo/PR, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor da COCEL;

b) empregado da COCEL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) Prefeito Municipal de Campo Largo/PR.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COCEL há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no site da COCEL, devendo ser respeitados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 9º. Salvo o previsto no art. 44, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 10. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a COCEL, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, observar-se-á os critérios de pagamento previstos no edital ou no instrumento contratual/ordem de serviço/ordem de compra, independentemente do valor estimado.

Art. 11. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da COCEL, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 12. Ao Diretor Presidente da COCEL, compete:

I – ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

II – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e

III – aplicar sanções.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Diretor Administrativo a assinatura do edital de licitação, figurando como autoridade competente.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Diretor de cada área específica, a competente autorização para abertura do processo licitatório.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 13. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Administração: unidade administrativa pela qual a COCEL opera e atua concretamente;

II – Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III – Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

IV – Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VI – Anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

VII - Área gerenciadora: área ou setor da empresa responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes.

VIII - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

IX – Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

X – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XI – Caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

XII – Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

XIII – Comissão de licitação: comissão, permanente ou especial, criada pela COCEL com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações;

XIV – Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

XV – Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

XVI – Consultoria: serviço técnico especializado, exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XVII – Contratada: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a COCEL;

XVIII – Contratante: a COCEL, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

XIX – Contrato: todo e qualquer ajuste entre a COCEL e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XX – Convênio: instrumento firmado entre a COCEL e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXI – Conveniente: a COCEL, signatária de instrumento contratual, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública Federal a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

XXII – Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela COCEL, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;

XXIII – Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

XXIV – Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

XXV – Edital: instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a COCEL e as licitantes;

XXVI – Executor: órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

XXVII – Execução direta: a que é feita pela COCEL, pelos próprios meios;

XXVIII – Execução indireta: a que a COCEL contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

d) empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à COCEL em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

e) contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

f) contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIX – Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XXX – Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XXXI – Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a COCEL o Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo - PR;

XXXII – Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XXXIII – Licitação: procedimento administrativo pelo qual a COCEL, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

XXXIV – Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à COCEL, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

XXXV - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XXXVI – Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXXVII – Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXXVIII – Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

XXXIX – Obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes o limite estabelecido no inciso I do art. 35 deste Regulamento;

XL – Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou locação;

XLI – Ordem de serviço: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

XLII – Pedido de compra e/ou serviços: instrumento utilizado pela COCEL, para formalização de compra ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

XLIII – Pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

XLIV - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XLV - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

XLVI – Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

XLVII – Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

XLVIII – Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

XLIX – Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a COCEL, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

L - Serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

LI – Solicitação de compra/contratação: instrumento utilizado pela COCEL para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

LII – Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

LIII – Termo de distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

LIV – Termo de referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela COCEL diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 14. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo; e

III – execução das obras e serviços.

§1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§2º Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração dos projetos.

Art. 15. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime previsto no inciso VI do artigo 18;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 16. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 17. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 18. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§2º Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a COCEL deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 19. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

IV – de empregado ou dirigente da COCEL.

§1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela COCEL.

§2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COCEL.

§3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela COCEL no curso da licitação.

Art. 20. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela COCEL para a respectiva contratação.

Art. 21. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 22. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do artigo 18 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, visando a contratação mais vantajosa para a COCEL;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela COCEL deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a COCEL deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do artigo 18, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§4º Não será admitida, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico.

Art. 23. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Art. 24. Qualquer cidadão poderá requerer à COCEL os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Art. 25. A infringência do disposto nesta seção implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 26. O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 27. Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Único. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

DAS AQUISIÇÕES

Art. 28. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 29. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II – ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto neste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da COCEL na Internet;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;

V – conter especificação completa do bem a ser adquirido;

VI – definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;

VII – indicar a estimativa da despesa orçamentária;

VIII – definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

IX – balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 30. A COCEL, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 31. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no site oficial da empresa, à relação das aquisições de bens efetivadas pela COCEL, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

DAS ALIENAÇÕES

Art. 32. A alienação de bens pela COCEL será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 35;

II - licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 1º deste Regulamento.

Art. 33. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da COCEL as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 34. A alienação será efetuada mediante licitação, quando se tratar de bens imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

DA LICITAÇÃO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 35. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COCEL, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre a COCEL e empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da COCEL;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a COCEL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão atualizados anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da COCEL.

§4º Considera-se como despesa de pequeno vulto, aquelas de valor não superior a 1% do limite estabelecido no inciso I do presente dispositivo, ou seja, até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de serviços ou compras, desde que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na COCEL, e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes, cabendo ao Diretor Administrativo aprovar sua aplicação ou reembolso.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 36. A inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nas hipóteses previstas no artigo 27;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 37. A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento.

§1º O processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser autuado, protocolado e numerado, ao qual deverão ser juntados os seguintes elementos:

I - autorização para contratação direta emitida pela autoridade competente;

II - indicação do dispositivo do Regulamento no qual a situação fática que autoriza o afastamento da licitação se enquadra;

III - indicação dos recursos orçamentários para a realização da despesa;

IV - razões da escolha da Contratada;

V - declaração emitida pelo representante legal da Contratada, de que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento para contratar com a COCEL;

VI - parecer técnico, quando for o caso, apresentando justificativa fundamentada sobre a necessidade do objeto pretendido, seguido de Parecer Jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

VIII - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IX – prova da habilitação jurídica da futura Contratada e demais condições de habilitação que porventura a Unidade responsável pela contratação direta entenda pertinente;

X – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011;

XI - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações da Contratada e da COCEL; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes;

XII - nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços poderá ocorrer por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;

XIII - nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos técnicos, econômicos e legais necessários para a celebração da contratação pretendida;

XIV – nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade da Contratada poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas junto a outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas ou fontes idôneas.

§2º Nas hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor, executor da obra, adquirente dos bens ou o prestador de serviços.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO PÚBLICO

Art. 38. A COCEL poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

§1º O processo de credenciamento deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - indicação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da COCEL na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação da COCEL com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§2º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade do aviso de edital de chamamento público no Diário Oficial Eletrônico de Campo Largo e no sítio eletrônico da COCEL.

§3º O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a efetiva demanda atendida, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 39. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III – credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII – interposição e julgamento de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 40. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste Regulamento.

§1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 41. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente, e

III – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, não havendo pelo menos 3 (três) licitantes aptos a participarem da fase de lances, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

DA PREPARAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO

Art. 42. As contratações de que trata o presente Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, sendo que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – solicitação de compra/contratação, contendo:

- a) justificativa da necessidade da compra, acompanhado da identificação do item orçamentário;
- b) identificação e assinatura do requisitante;
- c) autorização do Diretor da área à qual se encontra vinculado o solicitante, acompanhado da manifestação do Diretor Financeiro quanto a disponibilidade de recursos;
- d) definição precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- e) formulação das exigências legais, técnicas e administrativas que serão refletidas em documento que permita a avaliação do custo, considerando-se os preços praticados no mercado;
- f) a definição dos métodos;
- g) a estratégia de suprimento;
- h) prazo de execução do contrato.

II – orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto e mediante apresentação de justificativa, no caso previsto artigo 42 deste Regulamento;

III - ato de designação da Comissão de Licitação;

IV – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

V - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 45 deste Regulamento;

VI – original das propostas e dos documentos de habilitação;

VII - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VIII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IX - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

X - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XI - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados circunstanciadamente;

XII - termo de contrato ou ordem de serviço/ordem de compra, conforme o caso;

XIII - outros comprovantes de publicações;

XIV - demais documentos relativos à licitação.

§1º As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da COCEL.

§2º Os órgãos de controle da COCEL exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

§3º Os processos mencionados no caput serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar na capa, pelo menos as seguintes informações:

- a) Identificação da COCEL;
- b) Número do processo;
- c) Ano;
- d) Objeto de forma resumida;
- e) Caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços, a sua devida indicação;

§4º Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados responsáveis:

I – pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência e as regras dos incisos XLIV, XLV e LIV do art. 13 deste Regulamento, conforme o caso, bem como pela sua atualidade; e

II – pela elaboração do orçamento a que se refere o art. 48 deste Regulamento, comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI ou sistema que o suceda.

§5º Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos licitatórios realizados por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 43. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da COCEL, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III – sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 82 a 94 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX – critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
- X – critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;
- XI – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII – condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) apresentação de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento do objeto executado, acompanhada de comprovação da regularidade fiscal;

f) sujeição à retenção na fonte de encargos fixados por lei;

g) retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a Contratada não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com qualidade mínima exigida as atividades contratadas, ou deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviços, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada, ou que deixe de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à COCEL ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à COCEL;

h) exigência de garantia e seguros, quando for o caso;

XIII – condições de recebimento do objeto da licitação;

XIV – forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;

XV – outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

XVI – condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e da proposta de preço;

XVII – instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;

XVIII – os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

§2º Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

I – modelos das seguintes declarações:

a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequena porte ou equiparada;

b) declaração de enquadramento como cooperativa;

c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;

d) declaração de Idoneidade;

e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e

de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

II – modelo de termo de credenciamento;

III – termo de referência;

IV – modelo de carta de apresentação de proposta;

V – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;

VI – a minuta do contrato a ser firmado entre a COCEL e a licitante vencedora;

VII – o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento e observado o previsto no artigo 48;

VIII – modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta.

IX – no caso de licitação efetuada pelo Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

§3º Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até trinta dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

I – o disposto no inc. X do caput deste artigo; e

II – a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 44. O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à COCEL, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 39 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a COCEL registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º O registro mencionado no §3º deverá ser feito, pelo setor de compras, sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da COCEL, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório.

Art. 45. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no artigo 39 praticados pela COCEL e por licitantes serão efetivados por meio presencial ou eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo e no site da COCEL.

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I – número da licitação;
- II – objeto da licitação;
- III – data, hora e local de abertura da licitação;
- IV – telefone, e e-mail para contato e informações;
- V – endereço eletrônico (site da COCEL);
- VI – identificação do emitente do aviso.

§2º A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

Art. 46. Observado o disposto no art. 44, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 47. A COCEL não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como a apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações, contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§1º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a COCEL julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis.

§2º A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§3º Compete à autoridade competente signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§4º Se a impugnação for julgada procedente, a COCEL deverá:

I – Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II – Na hipótese de defeitos sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes que retiraram o edital.

§5º Se a impugnação for julgada improcedente, a COCEL deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

§6º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexo.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 48. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

II - contratações similares realizadas pela própria COCEL ou por outros entes/órgãos públicos ou privados, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

III - pesquisa com os fornecedores.

§1º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos, a critério da COCEL, devendo tal informação constar na Planilha de análise do preço orientativo.

§2º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§3º No caso do inciso III, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§4º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios descritos e fundamentados no processo administrativo.

§5º O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à COCEL, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 49. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

Art. 50. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 51. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

Art. 52. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no artigo anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 53. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à COCEL, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§8º O descumprimento da finalidade a que se refere o §7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da COCEL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE DE LICITAÇÃO

Art. 54. O credenciamento, a habilitação e as propostas, referentes aos processos licitatórios previstos neste Regulamento, serão processados e julgados por Comissão de Licitação composta de, no mínimo, 3 (três) integrantes, denominados Agentes de Licitação, designados dentre empregados qualificados pertencentes ao quadro permanente da COCEL, mediante Portaria expedida pela Diretoria Executiva.

§1º Poderão integrar ou prestar assistência à Comissão de Licitação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos ou especificações.

§2º Os integrantes da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§4º As licitações em que se adotar rito procedimental similar ao da modalidade de licitações denominada Pregão, serão processadas e julgadas por um Agente de Licitação, auxiliado por uma equipe de apoio.

Art. 55. À Comissão de Licitações compete:

- I – proceder à abertura do certame;
- II – receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços e/ou de técnica;
- III – solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- IV – fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- VI – justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- VII – receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- VIII – receber e instruir, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- IX – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.
- X – elaborar ata de suas reuniões;
- XI – emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
- XII – prestar esclarecimentos aos interessados;
- XIII - declarar fracassado ou deserto os certames, conforme o caso, e informar esse resultado a Diretoria demandante;
- XIV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;
- XV - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos Licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

§1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º A Comissão de Licitação e o Agente de Licitação poderão conceder aos Licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

§3º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação.

§4º Ao Agente de Licitação, responsável pelo certame licitatório, além do previsto neste artigo, compete:

I – a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta;

II – a condução dos trabalhos dos membros da Comissão;

III – a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário.

Art. 56. O mandato do Agente de Licitação e dos membros da equipe de apoio é de 1 (um) ano, podendo a critério da Autoridade Competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

DO PARECER JURÍDICO

Art. 57. As minutas dos instrumentos convocatórios e dos seus respectivos contratos e termos aditivos, bem como os processos administrativos de contratação direta e os termos de convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio e específico, a ser elaborado pela Assessoria Jurídica da COCEL.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, a Assessoria Jurídica da COCEL também poderá ser provocada para se manifestar a respeito de dúvida jurídica, sem prejuízo de outras, as seguintes hipóteses:

I - impugnação ou pedido de esclarecimento a respeito de edital de licitação;

II - decisões a respeito da habilitação ou inabilitação de Licitante;

III - decisão a respeito da classificação ou desclassificação de proposta de Licitante;

IV - eventos transcorridos no curso da execução contratual.

DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DA PROPOSTA

Art. 58. No dia, horário e local designados no ato convocatório, a Comissão de Licitação receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

Art. 59. Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos intactos ao remetente.

Art. 60. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelas licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

Art. 61. Em havendo necessidade de diligência, a Comissão de Licitação poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

Art. 62. O envelope de documentação que não for aberto ficará em poder da Comissão Permanente de Licitação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo a licitante retirá-lo após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo.

DO CREDENCIAMENTO PARA REPRESENTAÇÃO

Art. 63. O credenciamento para representação é o procedimento voltado à identificação dos Licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela COCEL.

Art. 64. Os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

Art. 65. A Licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão Permanente de Licitações, com apenas um Representante Legal, ou através de Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

Art. 66. A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento identidade ou outro documento apto a tanto.

Parágrafo Único. Consideram-se aptos os documentos mencionados no artigo 2º da Lei nº 12.037/2009.

Art. 67. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

I - Se dirigente, proprietário, sócio, ou assemelhado da empresa Proponente deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Inscrição de Firma Individual – FI ou Registro de Empresário-RE, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Obrigatória a apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

a) No caso de sociedade por ações, o documento referido no item “a” deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores.

II - Se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, com a firma(s) reconhecida(s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recurso, assinar Ata e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Nesta hipótese, deverá a procuração/termo de credenciamento estar acompanhada do ato de investidura do outorgante como dirigente da empresa.

Parágrafo Único. Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar o Termo de Credenciamento/Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins deste procedimento licitatório.

Art. 68. Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença da Licitante ou de seu representante, nas sessões públicas referentes à licitação.

§1º As microempresas ou empresas de pequeno porte, para se utilizarem dos benefícios introduzidos pela Lei Complementar n.º 123/06, de 14/12/2006, deverão comprovar sua condição através da apresentação de Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual deverá ser entregue ao Agente de Licitação, juntamente com os documentos para credenciamento descritos neste artigo.

Art. 69. Na hipótese prevista nesta Subseção, será exigida nos editais de licitação a apresentação de Declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação.

Art. 70. A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes de Preço e de Habilitação.

DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS, DO JULGAMENTO E DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 71. No caso de adoção do modo de disputa aberta, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, de forma individual, até a proclamação da vencedora.

§1º É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

§2º Dada a palavra à Licitante, esta disporá de 05 (cinco) minutos para apresentar nova Proposta.

§3º A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão da Licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado pela mesma, para efeito de ordenação das Propostas.

§4º A Proponente não poderá desistir de lance já ofertado sujeitando-se às Penalidades constantes neste Regulamento.

§5º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderá ser admitida a apresentação de lances intermediários;

§6º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, e

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 72. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e

IV - sorteio.

Parágrafo Único. O critério de desempate previsto no inciso I aplica-se somente no caso de utilização do modo de disputa fechado.

Art. 73. No caso de utilização do modo de disputa aberta, se duas ou mais Propostas iniciais apresentarem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

Art. 74. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§2º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas das demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.

§3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§4º Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

§5º Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Art. 75. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – após esgotada a fase de lances e de negociação, se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COCEL;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º A COCEL poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COCEL; ou

II - valor do orçamento estimado pela COCEL.

§4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 76. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a comissão de licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 77. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a comissão de licitação inabilitará a Licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, a respectiva Licitante, declarada vencedora, ocasião em que o Agente de Licitação deverá negociar, diretamente com a Proponente, melhores condições de Proposta.

Art. 78. Na compra de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e mediante autorização expressa contida no instrumento convocatório, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 79. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente das licitantes previamente qualificadas, caso haja procedimento de pré-qualificação, e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência da proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II – uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos levantados pela administração e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre as licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III – no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; e

IV – as propostas de preços serão devolvidas intactas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Art. 80. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor combinação de técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do artigo anterior, o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

I – será feita a avaliação e valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e

II – a classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 81. Excepcionalmente, os critérios de julgamento previstos nos artigos III e IV do art. 53 poderão ser adotados para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha das licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

DA HABILITAÇÃO

Art. 82. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - habilitação jurídica - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - qualificação econômica e financeira;

IV – regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço; e

VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de Declaração emitida pelo licitante.

§1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da COCEL o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 83. Os documentos mencionados no inciso I do artigo anterior consistirão em:

I - Cédula de Identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física, no caso de licitante pessoa física;

II – Prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – Registro Comercial, no caso de empresa individual (Empresário);

IV - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (Sociedade Empresária), acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;

V - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;

VI - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

VII - documentos (RG e CPF) dos sócios e administradores;

§1º A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VIII, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

§2º O Objeto Social especificado nos documentos acima, determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela COCEL, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 84. Os documentos mencionados no inciso II do artigo 82 consistirão em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, e

IV – prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do fornecedor/licitante, será exigida pela COCEL, nos Editais de Licitações, de acordo com o objeto licitado.

§2º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§4º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§5º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§6º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Regulamento, que inibam a participação na licitação.

§7º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §2º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 85. Os documentos mencionados no inciso III do artigo 82, consistirão em:

I - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

§1º Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

I - As Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado.

II - As empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;

III - As empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital.

IV - As empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa.

V - Até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;

VI - Para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho a aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado.

VII - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

§3º Para microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES, a exigência pertinente a balanço patrimonial será atendida mediante a apresentação do resumo de suas demonstrações contábeis.

§4º A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

Art. 86. Para avaliar a Capacidade Financeira da licitante, será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 87. Os documentos mencionados no inciso IV do artigo 82, consistirão em:

I – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

II – Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), e

III - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 88. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da COCEL, membro da Comissão de Licitação, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da COCEL.

Art. 89. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores, mas sujeito a verificação da autenticidade pela rede de comunicação, perante o órgão emissor.

Art. 90. A inabilitação da licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes.

Art. 91. Para os documentos sem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição.

Art. 92. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I – os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II – no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III – poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

Art. 93. Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes. Quando não constarem a sua validade expressa, serão aceitos pela COCEL quando emitidos com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura, salvo as comprovações que têm o prazo de validade de caráter permanente.

Art. 94. Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS

Art. 95. A participação em consórcios poderá ser permitida, caso autorizado pelo edital, conforme recomendado em parecer técnico previamente aprovado pela autoridade competente, observadas as seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 82 a 87 deste Regulamento, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação, podendo a COCEL estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e

V – responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º A licitante vencedora fica obrigada a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§2º O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

§3º A constituição de consórcio importa o compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da COCEL, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

Art. 96. A habilitação de pessoas físicas nas licitações para prestação de serviços técnicos profissionais especializados não previstos no inciso XLIX do art. 13 deverão apresentar os documentos exigidos nos arts. 82 a 87, todos deste Regulamento, no que couber.

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 97. Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Licitação efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

Parágrafo Único. Em havendo interposição de recurso, o ato de adjudicação deverá ser efetivado pelo Diretor Administrativo, na condição de autoridade competente.

Art. 98. Estando o processo licitatório regularmente formado e desenvolvido, o Diretor Administrativo da COCEL irá homologá-lo.

Art. 99. A homologação do resultado implica a constituição de direito subjetivo líquido e certo relativo à celebração do contrato em favor do licitante adjudicatário, observados os termos e condições fixados no instrumento convocatório e em sua proposta ou lance.

Art. 100. A COCEL não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 101. Além das hipóteses previstas no §2º do art. 76 e no inciso II do §2º do art. 160, ambos deste Regulamento, o Diretor Administrativo da COCEL poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 39 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios.

§4º O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

§5º Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou a retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis, seguido da convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante adjudicatário, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 102. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I – pré-qualificação Permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de Registro de Preços;
- IV – catálogo Eletrônico de Padronização.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 103. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º A COCEL poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, nos seguintes termos:

I – apresentação de amostra do bem, desde que justificada a necessidade;

II – apresentação de certificação da qualidade do bem ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada; e

III – demonstrações de que o bem atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 104. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Art. 105. Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

DOS REGISTROS CADASTRAIS

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CADASTRAMENTO

Art. 106. Para os fins deste Regulamento, a COCEL poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por doze meses.

§1º O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

§2º É facultado à COCEL utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 107. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos arts. 82 a 87 deste Regulamento.

Art. 108. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada neste Regulamento.

Art. 109. Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 110. A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 111. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências dos arts. 82 a 87 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Art. 112. Os interessados em se cadastrar na COCEL, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I - Em original;
- II - Por cópia autenticada por tabelião;
- III - Por cópia autenticada por funcionário da COCEL;
- IV - Por publicação em órgão da imprensa oficial;

Art. 113. Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da empresa, aos cuidados da Comissão de Cadastro.

Art. 114. O cadastramento não pressupõe e não obriga a COCEL ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

Art. 115. Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Art. 116. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão de Cadastro consistirá naqueles mencionados nos artigos 82 a 87 do presente Regulamento.

DA INSCRIÇÃO

Art. 117. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela COCEL à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 118. Deferida a inscrição, será expedido o Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Art. 119. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 120. Em se tratando de pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

§1º Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre pessoas jurídicas, os seguintes casos:

I – quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e

II – quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§2º Excetua-se dessas proibições a inscrição de pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 121. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

I – morte do empresário individual;

II – falência;

III – dissolução;

IV – liquidação;

V – concurso de credores;

VI – declaração de inidoneidade;

VII – prática comprovada de ato ilícito, e

VIII – desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela COCEL, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 122. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da COCEL, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

DAS OBSERVAÇÕES GERAIS

Art. 123. É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 124. Para o fornecedor/licitante habilitado pela COCEL, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

Art. 125. O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

I - respostas às consultas efetuadas;

II - cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);

III - fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;

IV - desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 126. Em função de seu desempenho o fornecedor/licitante estará sujeito as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão do CRC;
- III - cancelamento do CRC;

Art. 127. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

DO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da COCEL obedecerão ao disposto nesta Seção.

Art. 129. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 130. A COCEL poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

Art. 131. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I – Beneficiário da Ata: o Licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços;

II – Gerenciador da Ata: a empresa pública ou sociedade de economia mista responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de Ata de Registro de Preços envolvendo outras empresas públicas ou sociedades de economia mista participantes;

III – Participante da Ata: a empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços instituída por outra empresa pública ou sociedade de economia mista; e

IV - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere, mediante anuência do Gerenciador da Ata, a uma Ata de Registro de Preços para celebração de contrato específico.

DAS COMPETÊNCIAS DA ÁREA GERENCIADORA

Art. 132. Caberá a área gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas demais áreas e setores da empresa;

IV - confirmar junto às demais áreas e setores da empresa a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - realizar o procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações;

X - publicar, trimestralmente, no site da COCEL, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público e orientação da Administração, cuja íntegra dos preços registrados também será publicada na página da internet da empresa, devendo nela constar, obrigatoriamente:

a) o preço registrado;

b) o prazo de validade do registro;

c) eventuais reajustes e prorrogações.

§1º A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico as demais áreas e setores da empresa para execução das atividades previstas nos incisos II, III, V e VII do caput.

DAS COMPETÊNCIAS DAS DEMAIS ÁREAS DA EMPRESA

Art. 133. As demais áreas e setores da empresa serão responsáveis por providenciar o encaminhamento a área gerenciadora de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

I – manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;

II – manifestar junto à área gerenciadora, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 134. A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único. O julgamento por melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da COCEL.

Art. 135. A COCEL poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

§2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

Art. 136. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 138;

VI - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VII - penalidades por descumprimento das condições;

VIII - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

IX - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 137. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

I - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da COCEL e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§2º O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 146 e 149.

§3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 138. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 171 deste Regulamento.

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Regulamento.

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 139. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 137, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo Único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 140. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 141. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, pedido de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 142. A existência de preços registrados não obriga a COCEL a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 143. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a área gerenciadora da COCEL promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 144. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a área gerenciadora da COCEL convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 145. Excepcionalmente, no caso de o prazo entre a data da proposta e o da vigência da Ata ultrapassar a 12 (doze) meses, o preço cotado poderá ser reajustado com base na variação do índice definido pelo instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Em caso de omissão do índice no instrumento convocatório, será aplicada a variação do IGP-M/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, desconsiderando os índices negativos do período.

Art. 146. O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual, o pedido de compra ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista no inciso III do art. 206 deste Regulamento;

V – for declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VI – o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;

VII - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

Art. 147. A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 148. Na hipótese do previsto no inciso II do artigo anterior, deverá ser mediante solicitação por escrito, onde o fornecedor comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por razões aceitas pela COCEL como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

Parágrafo Único. A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a COCEL, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à COCEL a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

Art. 149. A suspensão ou o cancelamento de registro de preços emitidas pela COCEL será formalizado por despacho do Diretor Presidente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§2º A garantia do contraditório e a ampla defesa que trata o §1º, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação.

§3º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os artigos 146 a 148, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§4º Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 150. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela COCEL que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

DO REGIME JURÍDICO APLICADO

Art. 151. Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado, bem como pelos princípios de direito administrativo e disposições constantes na Lei nº 13.303/16.

§1º Os contratos regidos por este Regulamento devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

§2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§3º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 152. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a COCEL devendo os contratos e seus aditivos ser formalizados por escrito, adotando os seguintes instrumentos:

I - instrumento de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para a Contratada, a exemplo de assistência técnica;

b) o objeto envolva a transferência de bens pertencentes à COCEL para uso da Contratada.

II - Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, quando não for exigível a formalização por instrumento de contrato;

III - Termo Aditivo, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se as situações previstas neste Regulamento em que se admite o registro por simples apostilamento; ou

c) modificação das demais condições pactuadas entre as partes contratantes que não admitam simples apostilamento.

Parágrafo único. Quando a contratação for celebrada por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente deverão constar da proposta da Contratada e do Termo de Referência, todas as obrigações e especificações necessárias para fins da contratação.

Art. 153. Independe de termo aditivo, poderão ser efetivadas por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, bem como a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 154. O termo de contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com as cláusulas do instrumento convocatório da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devem atender as condições que constam do Termo de Referência/Projeto Básico, bem como do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 155. A COCEL não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 156. Ao contratar a prestação de serviço técnico especializado a COCEL deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual e de eventuais direitos patrimoniais a ele relativos, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 157. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Assessoria Jurídica da COCEL, o qual manterá arquivo cronológico e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a COCEL seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a COCEL for parte como usuária de serviço público.

Art. 158. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 159. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 160. A COCEL convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 207.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela COCEL.

§2º É facultado à COCEL, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 161. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

Parágrafo Único. Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo caput em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição, salvo o contrato ser assinado por pessoa não indicada nos documentos constantes nos autos da licitação, caso em que deverá ser observado o disposto no caput.

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 162. Com exceção das contratações cujo valor se enquadre nos limites definidos nos incisos I e II do art. 35 deste Regulamento, o extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes termos aditivos deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo - PR e no sítio eletrônico da COCEL.

§1º A publicação prevista no caput será realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo as informações de todas as contratações celebradas no período do mês anterior.

§2º A COCEL deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, relação dos contratos firmados, informando a identificação da Contratada, o objeto, o valor e a vigência do contrato.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 163. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I – os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI - matriz de riscos.

Parágrafo §1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à COCEL, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Parágrafo §2º Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Parágrafo §3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da COCEL para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificativas pela autoridade competente pela contratação.

DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO

Art. 164. A critério da COCEL, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 165. A não prestação da garantia no prazo estipulado no ato convocatório configura recusa em firmar a contratação, ensejando, de pleno, a desclassificação da licitante e a aplicação do disposto no art. 207 deste Regulamento.

§1º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§2º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§3º Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

§4º A garantia será depositada em data anterior a assinatura do contrato.

DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 166. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COCEL;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§2º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela COCEL e aceitas pela empresa Contratada;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da COCEL;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COCEL em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da COCEL, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§3º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 167. Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Art. 168. Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I - haja interesse da COCEL;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;

V - as obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - a Contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - a Contratada mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

VIII - a Contratada não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a COCEL ou de qualquer outra situação impeditiva;

IX - a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;

X - haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da Assessoria Jurídica;

XI - a vantajosidade econômica para renovação dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Art. 169. Na renovação de contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes, a COCEL não fica obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original, podendo definir prazo superior ou inferior, conforme demonstração de vantajosidade.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 170. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, desde que por acordo entre as partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando se fizer necessária modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da COCEL.

§2º A alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando se fizer necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

Art. 171. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 18 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§5º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a COCEL deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 172. Salvo na hipótese prevista no §7º do artigo anterior, em qualquer hipótese de alteração contratual deverá ser celebrado termo aditivo ao contrato.

Art. 173. As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

I - não acarrete para a COCEL encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da COCEL, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da Contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a COCEL.

Art. 174. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se a Contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela COCEL pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS

Art. 175. O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo a COCEL, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 176. A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei nº 10.192/01, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto nos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 177. A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pela Contratada em atenção as condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo único. Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação da Contratada deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até a data da extinção do ajuste, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

Art. 178. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da data do apostilamento, se outra condição não for prevista;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão dos reajustes futuros; ou

III - em data anterior ao apostilamento, exclusivamente quando o reajuste decorrer de fato gerador que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em reajustes futuros.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 179. O reajuste dos preços em sentido estrito opera-se por meio da aplicação de índices gerais ou específicos e tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

§1º Nos contratos cujo objeto consista no fornecimento de bens, na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, por meio da adoção de índices específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para a COCEL, calculado por instituição oficial.

§2º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

§3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente.

DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 180. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que demonstrada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§1º Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cuja formação do preço envolver parcela relativa ao fornecimento de materiais e insumos, poderá ser adotado critério híbrido para o reajuste do valor contratado, nos seguintes termos:

I – os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes determinada pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho superveniente; e

II - os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§2º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 181. Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste do preço poderá ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, respeitando o princípio da anualidade do reajuste dos preços contratados, podendo ser realizado em momentos distintos para promover a correção da variação de custos que tenham sua anualidade igualmente definida em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§1º Adotada a previsão contida no caput, o interregno mínimo de um ano para o reajuste de cada parcela do contrato será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas na licitação, em relação a parcela de custos relativa a materiais e insumos; e

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta na licitação, para a parcela de custos relativa à mão de obra que estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, o reajuste deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 182. Quando o reajuste do valor contratual se der por meio da repactuação, deverá ser precedida de solicitação da Contratada, devidamente acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta o pedido de repactuação.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser exarada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos, ficando a contagem desse prazo suspensa enquanto a Contratada não apresentar a documentação solicitada pela COCEL para a comprovação da variação dos custos.

DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL

Art. 183. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a COCEL do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 184. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A COCEL deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato a fim de evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade.

Art. 185. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação da unidade requisitante.

§1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 186. A Contratada é obrigada a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente à COCEL ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 187. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos de sua responsabilidade, não transfere automaticamente à COCEL a responsabilidade por seu pagamento, nem pode

onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§2º Em caso de início de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá encaminhar Comunicado Interno para que sua Diretoria oficie o Ministério da Previdência Social e a Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§3º Em caso de início de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá encaminhar Comunicado Interno para que sua Diretoria oficie o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 188. A Contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela COCEL em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros eventualmente suportados pela COCEL.

Art. 189. O descumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato ou a perda das condições de habilitação do Contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e nos instrumentos convocatório e contratual.

§1º Sempre que se constatar que as irregularidades cometidas pela Contratada não comprometem a continuidade da execução do ajuste, deve-se conceder prazo razoável, definido em face das circunstâncias de cada caso, para que a Contratada regularize sua condição, sob pena de rescisão contratual.

§2º Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratual previsão autorizando a COCEL a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos a Contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento contratual da Contratada.

Art. 190. Quando da rescisão ou extinção contratual, além da regular execução do objeto, a Contratada deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas em função da execução do contrato, não se admitindo a emissão de termo de recebimento definitivo sem o atendimento a essa condição.

Art. 191. A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante previa autorização da COCEL, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite admitido.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a Contratada.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha da Contratada em processo de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 192. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) o recebimento provisório será realizado pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado, em relação à fiscalização dos aspectos técnicos e administrativos, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julgue necessários;

b) o recebimento definitivo será realizado por Comissão designada pela autoridade competente, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

b.1) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando a Contratada, por escrito, as respectivas correções;

b.2) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do objeto executado, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

b.3) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

II - em se tratando de outros objetos (compras ou locação de equipamentos) não contemplados pelo inciso anterior:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação ajustada;

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§1º A definição do prazo para que a Contratada repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções deverá ser adotada em face de cada situação fática, de modo a resguardar os interesses da COCEL e viabilizar o regular atendimento de sua demanda.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução, nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§4º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada e serviços profissionais, sendo, nestes casos, realizado mediante recibo.

Art. 193. Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da Contratada.

Art. 194. A COCEL deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Art. 195. O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 196. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo gestor do contrato designado pela COCEL.

§1º O representante da COCEL anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§3º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos gestores ou fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 197. Deverá o gestor ou fiscal do contrato:

I – conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;

- II – conhecer a descrição dos serviços a serem executados (prazos, locais, materiais, etc.);
- III – acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- IV – solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- V – sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- VI – verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parcialmente;
- VII – anotar em forma de registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII – comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- IX – zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- X – acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- XI – estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- XII – realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, nos casos previstos neste Regulamento, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- XIII – realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;
- XIV – verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;
- XV – acompanhar perante a Divisão de Logística e Compras a vigência dos contratos de sua responsabilidade, manifestando sua intenção de renová-lo antes de seu vencimento.

Art. 198. O fiscal deverá exigir das empresas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

- I – recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

II – recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

III – pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior, e

IV – pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 199. Poderá o fiscal solicitar auxílio aos demais setores da COCEL, para fins de apoio aos trabalhos.

Art. 200. Em caso de férias ou licença do gestor ou fiscal do contrato, seu superior hierárquico indicará substituto pelo prazo de afastamento, através de ato formal.

Art. 201. Quando exigido, a contratada deverá manter preposto, aceito pela COCEL, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 202. A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável indicado pela COCEL.

Art. 203. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à COCEL ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 204. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COCEL a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 205. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato bem como aos demais casos de descumprimento da relação contratual, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a COCEL rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COCEL ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 206. Pela inexecução total ou parcial do contrato a COCEL poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COCEL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COCEL ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 207. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela COCEL para assinar o termo de contrato, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sujeita-se às seguintes penalidades:

- a) decadência do direito à contratação;
- b) aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COCEL pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 208. A proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 206.

Art. 209. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à COCEL, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COCEL ou a aplicação de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

Art. 210. A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – nas licitações em geral:

a) em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

b) pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor da contratação;

c) por empreender qualquer conduta ou expediente cujo objetivo consista em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do processo licitatório, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

II – nas contratações para fornecimento de bens:

a) no caso de atraso culposo da Contratada, incidência de multa de mora entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da COCEL, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da COCEL;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da COCEL.

III – nas contratações de obras, serviços de engenharia e demais serviços:

a) no caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da COCEL, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da COCEL;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da COCEL.

Art. 211. No caso de aplicação de sanção de multa o valor relativo a penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido a Contratada, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

Parágrafo único. A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados para tanto.

Art. 212. As sanções previstas no inciso III do art. 206, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – por ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à COCEL, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros;

II - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

III - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

IV - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COCEL em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 213. Na aplicação das penalidades, a COCEL considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da contratada, podendo deixar de aplicá-las, em parecer motivado, se admitidas as suas justificativas.

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 214. A aplicação das sanções previstas neste Regulamento deve ser precedida da instauração de processo administrativo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 215. Poderá ser adotado processo administrativo sumário ou ordinário para a aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§1º O processo administrativo sumário poderá ser adotado nos casos em que a infração contratual seja apenada apenas com a sanção de multa.

§2º Nas situações que ensejarem a aplicação da sanção de multa em conjunto com as demais sanções previstas neste Regulamento ou apenas das demais sanções, deverá ser observado o processo administrativo ordinário.

Art. 216. O processo administrativo sumário observará as seguintes fases e procedimentos:

I - constatada a ocorrência de infração contratual, o próprio gestor ou fiscal do contrato deverá instruir o processo administrativo e notificar formalmente a Contratada para apresentar defesa prévia, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - havendo omissão ou concordância da Contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, o próprio gestor ou fiscal do contrato aplicará a sanção, providenciará a publicação do extrato desse ato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo – PR, e informará a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos a Contratada;

III - não havendo a concordância da Contratada, caberá ao gestor ou fiscal do contrato avaliar a manifestação da Contratada e no prazo de 2 (dois) dias úteis elaborar relatório devidamente motivado opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão da autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IV - decidindo a autoridade competente pela procedência da aplicação da sanção de multa, caberá ao gestor ou fiscal do contrato providenciar a publicação do extrato desse ato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo - PR e informar a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos a Contratada;

V - decidindo a autoridade competente pela improcedência da aplicação da sanção, caberá ao gestor ou fiscal do contrato promover o arquivamento do processo administrativo

sancionatório e informar a área de pagamentos para que efetive o pagamento a Contratada de eventuais quantias retidas;

VI - da decisão que imputar a aplicação da sanção ao processado caberá recurso na forma do art. 225 do Regulamento.

Art. 217. O processo administrativo ordinário deverá observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;

III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica da COCEL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VIII - todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo – PR, e imediatamente, ser registrada no Registro Cadastral da COCEL, promovendo-se também o registro da aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COCEL, por até 2 (dois) anos, no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 218. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 219. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 39 deste Regulamento.

§2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 39, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do mesmo artigo deste Regulamento.

Art. 220. A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da COCEL, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, bem como, realizada a comunicação direta aos licitantes, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

Art. 221. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 222. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 223. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 224. O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à autoridade superior proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 225. Também caberá a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da prática dos seguintes atos:

I - anulação ou revogação da licitação;

II - deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;

III - deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;

IV - rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo da COCEL, e

V - aplicação das sanções previstas neste Regulamento pela COCEL.

§1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, cabendo a esta proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

§2º As decisões dos recursos interpostos deverão ser intimadas diretamente aos licitantes por meio eletrônico, além de serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo –PR., bem como, realizada a comunicação no site da COCEL.

Art. 226. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 227. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, ambientais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da COCEL, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 228. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica por meio do qual a COCEL se compromete a realizar o aporte financeiro para execução de projetos de iniciativa nas seguintes vertentes e que não possuam finalidades lucrativas: social, ambiental, esportiva, educacional, inovação tecnológica e cultural, que agregue valor à marca da COCEL, divulgue o seu nome, bem como seus produtos, serviços, programas, políticas e ações, ou promova e amplie seu relacionamento junto ao seu público de interesse.

II - convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, ambientais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - concedente/patrocinador: COCEL, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - conveniente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a COCEL pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;

VI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 229. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades que representem ou diretamente com Conselheiros, Diretores, empregados e estagiários da COCEL, estendendo-se essa vedação a entidades que representem ou diretamente com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de pessoas ligadas por meio de vínculos de quaisquer espécies ao quadro de pessoal da COCEL.

II - com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COCEL, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a)** omissão no dever de prestar contas;
- b)** descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c)** desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d)** ocorrência de dano à COCEL; ou
- e)** prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

IV - cujo objeto consista ou envolva apelo político-partidário, de cunho religioso, promova a propagação de práticas contrárias às disposições constitucionais;

V - determine prejuízos socioambientais de qualquer natureza;

VI - cujo objeto ou programa sejam considerados ofensivos, com conteúdos inapropriados;

VII - que prejudiquem a imagem da COCEL;

VIII - que caracterizem natureza discriminatória e sectária (preconceitos de raça, classe social, orientação sexual, credo, identidade de gênero, etnia e condição física);

IX - que incentivem ou caracterizem qualquer forma de violência, inclusive maus tratos a animais;

X - que estimulem o uso de álcool, cigarros e outras drogas;

XI - que explorem o trabalho infantil, escravo ou degradante;

XII – sindicato ou associação classista;

XIII - apoiados por empresas concorrentes, exceto quando houver comprovado interesse na comunicação institucional da COCEL;

XIV - cujo proponente esteja inadimplente junto à COCEL junto aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 230. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a COCEL depende da comprovação de regularidade e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade, informando se a pessoa ou os seus dirigentes se encontram incurso em alguma situação de vedação para contratar com a COCEL prevista neste Regulamento;

IV - prova de inscrição da pessoa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

VI - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VII - no caso específico de convênio:

a) atestado e/ou demais documentos comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a COCEL; e

b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 3º Sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, o convênio ou o contrato de patrocínio será imediatamente denunciado pela COCEL.

Art. 231. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar à execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a COCEL.

Art. 232. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela COCEL;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras condutas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela COCEL ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 233. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela COCEL visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da COCEL ou em jornal de grande circulação local.

§2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 234. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

- II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela COCEL;
- III - os recursos financeiros das partes se for o caso;
- IV - a vigência e sua respectiva data de início;
- V - os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI - as responsabilidades das partes;
- VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este Regimento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 235. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da COCEL, conforme previsão estatutária.

§1º Caberá ao gestor do convênio e do patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da COCEL será da autoridade competente para celebração do convênio ou patrocínio.

Art. 236. No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 237. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a COCEL deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao ajuste, durante sua vigência.

Art. 238. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta em instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 239. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Unidade financeira/contábil da COCEL.

§2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela COCEL será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a COCEL poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§4º A análise da prestação de contas pela COCEL poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à COCEL; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 240. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da COCEL transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 241. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à COCEL, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 242. As parcerias entre a COCEL e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho

inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior, os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 244. Com exceção daqueles atos cuja Lei nº 13.303/16 ou este Regulamento impõe forma específica para sua intimação, admite-se promover a intimação por meio de comunicação direta por mensagem eletrônica (e-mail), por carta com aviso de recebimento, por edital ou por meio de publicação na Imprensa Oficial, a critério da COCEL.

Parágrafo único. Constitui ônus do interessado manter endereço eletrônico atualizado perante os cadastros da COCEL, bem como consultar o envio de mensagens.

Art. 245. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela COCEL, no âmbito de sua Sede.

Art. 246. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da COCEL mediante provocação, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 247. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da COCEL na internet, e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo - PR e entrará em vigor a partir do dia 01 de julho de 2018.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário.

José Arlindo Lemos Chemin

Diretor Presidente

Nelson Chagas

Diretor Administrativo

Carlos Conrado Krzyzanovski

Diretor Técnico

Pedro Luiz Durigan

Diretor Econômico Financeiro